

PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2020

Fica criado o abono destinado a feirantes e agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

Autores: Deputados ENIO VERRI e OUTROS

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Os autores do Projeto de Lei n. 735, de 2020, propõem a criação de abono destinado a agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19), consoante a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Ao PL n. 735, de 2020, foram apensadas 25 outras proposições, adiante relacionadas, que adotam medidas concernentes aos efeitos negativos da pandemia sobre os agricultores, em especial os familiares.

Proposição	Ementa
PL 787/2020	Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais em situação de isolamento ou quarentena, em razão da pandemia do COVID-19.



Proposição	Ementa
PL 886/2020	Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID- 19, durante o período de vigor do estado de calamidade pública no país, e dá outras providências.
PL 900/2020	Dispõe sobre a suspensão da inscrição dos débitos oriundos dos financiamentos da Agricultura Familiar em dívida ativa.
PL 1.322/2020	Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, durante o período de vigor do estrado de calamidade pública no país, e dá outras providências.
PL 1.555/2020	Adia o pagamento de parcelas de financiamento do PRONAF por produtores rurais familiares.
PL 1.556/2020	Dispõe sobre medidas emergenciais de assistência aos agricultores familiares, para amenizar os prejuízos da pandemia do Covid-19 e do estado de calamidade pública e dá outras providências.
PL 1.557/2020	Dispõe sobre auxílio emergencial financeiro para os agricultores familiares, para amenizar os prejuízos da pandemia do Covid-19 e do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.
PL 1.558/2020	Dispõe sobre o incentivo emergencial para a aquisição de produtos da agricultura familiar, visando amenizar os prejuízos da pandemia do Covid-19 e do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.
PL 1.585/2020	Estabelece benefício a empresas que adquirirem produtos da agricultura familiar e dá outras providências.
PL 1.673/2020	Estende o auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para beneficiar cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e agricultores familiares de Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência devido a fatores climáticos em data que especifica.
PL 1.685/2020	Dispõe sobre medidas emergenciais de aquisição de alimentos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19
PL 1.729/2020	Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID19, durante o período de vigor do estado de calamidade pública no país, e dá outras providências
PL 1.734/2020	“Cria o Seguro Emergencial aos Pequenos Agricultores que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, em decorrência do estado de calamidade pública em seus municípios, por seca ou enchente, além do estado de emergência pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2.” Explicação: Altera a Lei nº 13.979 de 2020.
PL 1.842/2020	Cria o Programa de Compra de Alimentos do Pequeno Agricultor - PROCAPA, durante o estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (COVID-19)



Proposição	Ementa
PL 2.798/2020	Institui programa de apoio extraordinário à produção de hortifrutigranjeiros no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus.
PL 2.853/2020	Institui linha emergencial de crédito no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
PL 2.887/2020	Dispõe sobre pacote de medidas emergenciais ao pequeno e médio produtor rural e empreendedor familiar rural, durante o estado de calamidade pública no Brasil.
PL 2.923/2020	Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá providências.
PL 2.961/2020	Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir hipótese de manutenção da condição de segurado especial.
PL 3.102/2020	Institui linha de crédito emergencial destinada ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).
PL 3.157/2020	Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a anistia de parcelas de dívidas repactuadas de crédito rural da agricultura familiar com vencimento no ano de 2020.
PL 3.170/2020	Dispõe sobre o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar durante a vigência do estado de calamidade pública ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).
PL 3.220/2020	Dispõe sobre medidas emergenciais do plano de safra para o apoio aos agricultores familiares prejudicados por problemas climáticos e pela epidemia da covid-19.
PL 3.367/2020	Autoriza o poder executivo a conceder auxílio financeiro temporário aos agricultores familiares e garante os recursos para compra da Agricultura Familiar através dos programas de Alimentação Escolar e PAA do produtor familiar no período de emergência reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.
PL 3.463/2020	Cria o Plano Emergencial de Compra Direta da Agricultura Familiar enquanto durar o período de emergência reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi



determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores do Projeto de Lei n. 735, de 2020, propõem a criação de abono destinado a agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), consoante a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

Ao PL n. 735, de 2020, foram apensadas outras 25 proposições, que tratam de medidas complementares ou alternativas em favor de agricultores, em especial os de cunho familiar.

Além das dificuldades que naturalmente afetam a agricultura familiar brasileira todos os anos, como adversidades climáticas, infraestrutura precária de transporte e armazenagem, crédito insuficiente, endividamento, falta de acesso a mercado, baixa presença de assistência técnica e extensão rural, entre outros, no ano de 2020 o setor tem enfrentado um desafio ainda maior, dada a pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19), cujas medidas públicas de controle impuseram restrições severas, como a interrupção temporária das atividades de restaurantes, hotéis, escolas, indústrias e comércio em geral, prejudicando sobremaneira o mercado de alimentos, especialmente o de hortifrutigranjeiros, cuja produção é largamente originada da agricultura familiar.

Em situação mais crítica ainda estão os agricultores familiares não inseridos em políticas públicas do governo, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

que comercializam diretamente aos consumidores e em feiras livres. É fundamental apoiá-los nessa transição da pandemia e também através da assistência técnica inseri-los nas políticas públicas existentes. Cabe destacar que, a falta de apoio pode provocar uma onda de êxodo rural, piorando a situação no campo e também nas cidades, por falta de ocupações e renda, além de aumentar a pobreza e extrema pobreza no meio rural.

Diante desse cenário, as proposições apresentadas visam a amparar a agricultura familiar nesse momento conturbado do nosso País e possibilitar condições para que a transição até a dita “nova normalidade” pós pandemia possa ocorrer da forma menos danosa possível, preservando empregos, a produção familiar e garantindo o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira e preparando o meio rural para a retomada da economia agrícola, especialmente, as atividades dos agricultores familiares.

Sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade, detectamos problemas nos seguintes dispositivos das proposições:

- PL n. 886/2020: o art. 2º, inciso IV, e art. 3º, dispõem sobre matéria orçamentária, de iniciativa privativa do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “b”);

- PL n. 1.322/2020: o art. 2º, incisos IV, e o art. 3º, dispõem sobre matéria orçamentária, de iniciativa privativa do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “b”);

- PL n. 1.729/2020: art. 4º, § 1º, e § 3º, dispõem sobre atribuição de órgão da administração pública, de iniciativa privativa do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).

As demais providências adotadas pelos projetos de lei foram avaliadas e discutidas com atores sociais e autoridades governamentais, com a urgência necessária, a fim de identificarmos alternativas possíveis nesse ano tão difícil.

Com base nessas discussões, elaboramos substitutivo que aproveita no todo ou em parte todas as proposições sob análise.



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

Destacamos que o substitutivo observou o reconhecimento pelo Congresso Nacional da ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, a Emenda Constitucional nº 106, de 2020, permitiu a adoção de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades decorrentes da Covid-19.

As medidas ora apresentadas, apesar de implicarem aumento de despesas diretas e indiretas da União, estariam enquadradas na excepcionalidade concedida pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 e, desse modo, não estariam subordinadas ao cumprimento de condicionantes, especialmente a realização de estimativa do impacto financeiro e respectivas medidas de compensação.

Entre as providências adotadas no substitutivo, destacamos a utilização dos serviços da Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) presentes em 5.300 municípios do Brasil, com a inclusão desses serviços e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) na operação do programa de atendimento emergencial, que visa a apoiar a comercialização de produtos da agricultura familiar, bem como na elaboração de projeto simplificado para acesso ao fomento emergencial de inclusão produtiva rural. A esse respeito, nunca é demais lembrar que as atividades de agricultores que recebem assistência técnica de forma regular apresentam valor bruto da produção até quatro vezes superior àquelas de agricultores que não recebem.

As medidas propostas, de caráter emergencial e não estruturante, mas estratégicas, buscam oferecer condições diferenciadas para as mulheres do campo, construindo uma ponte de aproximação dos serviços de assistência técnica e extensão rural com um contingente de agricultores familiares ainda invisíveis para o estado brasileiro, os quais terão aberta uma porta de entrada simplificada para o acesso às políticas destinadas ao setor. Para a identificação desses agricultores familiares ainda invisíveis, a Ater, que, conforme já mencionado, tem capilaridade em 5.300 municípios, atuará sob a Coordenação da Anater, que pode credenciar entidades públicas estatais e não estatais, trabalhando a partir dos bancos de dados do Ministério da Cidadania,



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Companhia Nacional de Abastecimento e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Agropecuário / CadÚnico / Bolsa família / Auxílio Emergencial / DAP).

O atual momento nos leva a reconhecer que milhares de agricultores foram ficando à margem das políticas públicas, tornando-se invisíveis ao longo dos anos. Há tempos, a Declaração de Aptidão ao Pronaf Ativa (DAP Ativa) é exigida aos agricultores familiares para acessar qualquer política pública. Entretanto, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), cerca de 5 milhões de DAP estavam ativas entre 2014 e 2015. Em 2018, 126 mil foram canceladas após auditoria do TCU. Atualmente, há somente 2,51 milhões de DAP Ativas. Uma realidade que nos prova que a DAP já foi inclusiva no passado. Contudo, de acordo com dados do Censo Agropecuário 2017, o Brasil possui 3,89 milhões de agricultores familiares, ou seja, pelo menos 1,38 milhão de agricultores familiares e suas famílias estão alijados de qualquer política pública, emergencial ou não, com a exigência da DAP, que não é mais inclusiva.

Reconhecendo que tais agricultores necessitam de uma nova política de inclusão, propomos que a porta de entrada para acesso ao auxílio rural emergencial seja por meio dos serviços da Assistência Técnica e Extensão Rural, que os identificarão e os qualificarão conforme a Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, para acessar a política emergencial e, posteriormente, inscrevê-los no sistema da DAP.

Relacionamos a seguir outras medidas igualmente importantes:

- apoio financeiro emergencial para agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, incluindo pescadores beneficiários do seguro defeso;

- garantia de que esse apoio não descharacteriza a condição do agricultor familiar de segurado especial da previdência;

- criação do Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, com a finalidade de transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implantar todas as etapas



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

previstas em projeto de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), a qual também acompanhará a implantação do projeto, com a possibilidade de contemplar a construção de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos por famílias atingidas pela seca ou falta regular de água;

- concessão automática do Benefício Garantia-Safra a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprovando a perda de safra;

- criação do Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado pela Conab, com o apoio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) e das Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural, para atendimento aos agricultores familiares e suas organizações que não efetuaram transações no âmbito do PAA;

- prorrogação para um ano após a última prestação das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do período de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, relativas a operações de crédito rural, contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cuja comercialização da produção tenha sido impactada pela Covid-19, garantida a manutenção de eventuais bônus de adimplência, rebates e outros benefícios originalmente previstos;

- prorrogação para um ano após a última prestação das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do período de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, relativas a operações de crédito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) cujos produtores tenham sido prejudicados pela Covid-19, garantida a manutenção de eventuais bônus de adimplência, rebates e outros benefícios originalmente previstos;



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

- autorização ao Conselho Monetário Nacional para criar linhas de crédito favorecidas aos agricultores familiares, mediante apresentação de Projeto Simplificado de Crédito, elaborado pelas Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural;

- ampliação das datas limites para liquidação ou renegociação de dívidas rurais de agricultores familiares nas condições da Lei n. 13.340, de 28 de setembro 2016; e

- renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, contratadas até 31 de dezembro de 2019, por agricultores familiares alcançados pela Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária.

O substitutivo confere atenção especial às famílias rurais que desenvolvem suas atividades em situação de pobreza ou de extrema pobreza, as quais somam aproximadamente 13,2 milhões de pessoas no campo, segundo dados do Cadastro Único para Programa Sociais. A Bahia, sozinha, abriga 17% dos pobres e extremamente pobres do campo, figurando no topo do ranking. Logo atrás, vêm Maranhão e Pará, cada um com 11%. E em seguida Ceará, com 10%, Pernambuco, com 8%, e Minas Gerais, com 7%. Definitivamente, não dá mais para adiar a formatação de políticas públicas que revertam o quadro atual, dessas famílias invisíveis para o estado brasileiro, em que o Norte e o Nordeste do País abrigam 82% de todos os agricultores em situação de miséria.

CONCLUSÃO DO VOTO

Reconhecendo a necessidade de adoção de medidas abrangentes e emergenciais para o socorro de milhões de famílias rurais que tiveram sua situação de penúria e de falta de recursos agravada pela crise provocada pela pandemia do novo coronavírus, apresentamos proposta de Substitutivo que contempla a essência do projeto principal e de todos os seus apensados.

O nosso substitutivo permitirá que o considerável contingente de agricultores familiares “invisíveis”, ainda não atendidos pela maior parte das



políticas públicas ao setor, sejam beneficiados com medidas como a transferência emergencial de recursos financeiros da União para a subsistência familiar no período de pandemia; o fomento emergencial para a inclusão produtiva rural; o acesso desburocratizado aos benefícios do Garantia Safra; o programa de atendimento emergencial para a aquisição de alimentos de agricultores que enfrentam dificuldade de venda de seus produtos durante a crise; a criação de linha de crédito extraordinária para o financiamento de atividades rurais, em condições favorecidas, e medidas para tratar o grave problema de endividamento da agricultura familiar.

Um grau diferenciado de benefícios foi conferido à mulher agricultora familiar, contemplada pelo substitutivo com condições mais favorecidas na linha de crédito emergencial e no fomento emergencial de inclusão produtiva rural, e com maior limite para venda da produção no âmbito do Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar e maior apoio financeiro emergencial.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 735, de 2020, e de seus apensados, excetuando-se os dispositivos inconstitucionais na parte inicial deste Voto, e, no mérito, pela aprovação de toda a matéria na forma do Substitutivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado ZÉ SILVA
 Relator



* C D 2 0 9 4 5 3 3 6 8 6 5 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, incluídas demais prorrogações.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e fomentar atividades produtivas rurais.

§ 1º As parcelas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser pagas seguindo o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, podendo ocorrer a antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei.

§ 2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo.



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata este artigo, o agricultor familiar deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - cadastrar-se junto à entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família e o seguro desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

V - ter renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e

VI - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada junto à Anater.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º Instituições financeiras públicas federais operacionalizarão e pagarão os recursos financeiros de que trata este artigo, ficando autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitarão aos beneficiários que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia digital e internet o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade.

§ 13. A Anater executará o disposto neste artigo mediante Termo de Adesão.

§ 14. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o benefício de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Não descaracteriza a condição de segurado especial, sendo aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o recebimento por agricultores familiares:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020; e

II – dos recursos financeiros de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. São beneficiários do fomento de que trata o *caput* deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

Art. 5º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o art. 4º e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em



projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater).

§ 1º O projeto de que trata o *caput* deste artigo poderá contemplar a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§ 2º A implantação do projeto será acompanhada pelo Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater).

§ 3º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 6º É a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o art. 4º recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 3º Para os projetos de que trata o § 1º do art. 5º, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Art. 7º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do fomento de que trata o art. 4º, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento.

Art. 8º O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei n. 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, condicionado à



apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprovando a perda de safra.

Art. 9º Fica o Conselho Monetário Nacional (CMN) autorizado a criar linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º A linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo observará as seguintes condições:

I – beneficiários: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado junto a entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

II – taxa efetiva de juros: 1 % a.a. (um por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V – limite de financiamento: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco das operações: será assumido pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderá ser destinado à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

extensão rural credenciada e sob a coordenação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

§ 4º Inclui-se entre os itens financiáveis das linhas de crédito de que trata este artigo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R\$300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5 % a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.

§ 7º Os custos decorrentes desta medida serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas 2020 e 2021.

Art 10º Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado enquanto perdurarem os impactos socioeconômicos adversos decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações que não tenham realizado operações junto à Companhia Nacional de Alimentos (Conab), nos últimos dois anos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.



§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), em parceria com as entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validando as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, período de entrega e demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora, observado o princípio da transparência.

§ 7º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a metodologia do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 8º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.



* C D 2 0 9 4 5 3 6 8 6 5 0 0 *

§9º A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 11. Fica autorizada, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a quitação em produto de parcelas vencidas ou vincendas de Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas em favor da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) por organizações de agricultores familiares cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada pela Covid-19.

§ 1º A quitação de que trata o *caput* poderá ser realizada mediante a entrega dos produtos vinculados, em condições adequadas de qualidade e sanidade, pela organização de agricultores familiares diretamente a entidade sócio assistencial indicada pelo poder público.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo alcança as CPR com vencimento em 2020 e 2021.

Art. 12. Fica autorizada a prorrogação para um ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do período de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela Covid-19.

§ 1º Durante o período de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, ficam suspensos, para as dívidas alcançadas pelo *caput* deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.



§ 3º Os valores prorrogados ao amparo deste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, correndo os custos correspondentes à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 13. Fica autorizada a prorrogação para um ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do período de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela Covid-19.

§ 1º Durante o período de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, ficam suspensos, para as dívidas alcançadas pelo *caput* deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 14. A Lei n. 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.”

(NR)

“Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020.” (NR)

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:



I - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.”(NR)

Art.15. A Lei n. 13.606, de 9 de janeiro 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o *caput* deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, prevalecendo as seguintes condições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o *caput* deste artigo se encerra em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.”(NR)



Art. 16. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo às atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado ZÉ SILVA
Relator

Apresentação: 20/07/2020 14:47 - PLEN
PRLP 4 => PL 735/2020
PRLP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR_56271, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 4 5 3 3 6 8 6 5 0 0 *